

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 045, de 23 de abril de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 024/2021, que “*Institui a Semana Municipal do Lixo Zero no Município de Ubá e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

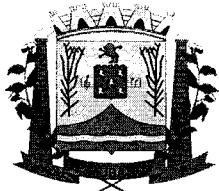
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição da Semana do Lixo Zero no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo vereador proponente do P.L n° 24/2021, a cidade de Ubá carece de políticas públicas voltadas à reciclagem de resíduos. Esclarece o autor que com o aumento da população e do consumo, (e devido a própria dificuldade que pessoas físicas e jurídicas possuem no tocante ao processo de reciclagem), o presente projeto de lei tem por finalidade diminuir a produção de resíduos sólidos urbanos domiciliares. Justifica o edil que tal ato promoverá maior equilíbrio ao meio ambiente.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a proteção e defesa do meio ambiente está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

A *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...)

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

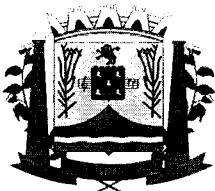
Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Segundo informações retiradas do PARECER Nº 2264/2019 fornecido pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, disponível nas redes para consulta, “a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente”.

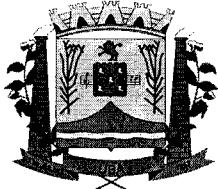
No tocante à *iniciativa para a propositura do projeto de lei*, é importante mencionar, contudo, que no artigo 2º do referido projeto de lei consta a referida redação:

Art. 2º A Semana Municipal do Lixo Zero será realizada anualmente, como instrumento de política pública socioambiental (grifo nosso) e tem como objetivos:

(...)

Ainda em relação ao parecer emitido pelo IBAM, a previsão do termo em destaque torna apresente proposição inconstitucional por *vício de iniciativa formal subjetivo*. Isso porque ao dispor o texto legal que a Semana do Lixo Zero será realizada como instrumento de política pública socioambiental, implica em imposição ao poder executivo de adoção a um programa de governo, pois somente este poder tem a atribuição para definir as políticas públicas governamentais a serem utilizadas. *Portanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de tornar constitucional o projeto de lei nº 024/2021, apresentou na última sessão ordinária uma Subemenda, suprimindo a expressão “instrumento de política pública socioambiental”.*

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, integra o rol dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que cabe ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CR/1988). Dispõe ainda nossa Magna Carta tratar-se de *competência comum* (art. 23) entre todos os entes da federação, dentre outras: a proteção ao meio ambiente (inciso VI).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse prisma, o conteúdo do projeto de lei traz à baila um desafio enfrentado mundialmente: a destinação do lixo urbano. Este pode ser de origem domiciliar, industrial, hospitalar e o tecnológico, o lixo do século XXI.

Vejamos o que preceitua EDINA DA SILVA, em *Educação Ambiental: Lixo urbano de problema a possibilidades*¹:

O aumento populacional nas cidades, junto a esta uma sociedade consumista ao extremo. Fez gerar vários problemas ambientais, um desses problemas o lixo urbano ele pode ser de origem domiciliar (sobras de alimentos, plásticos, papeis, vidro e papelão), origem industrial (apresenta constituição variada entre gasosa, líquida e sólida), de origem hospitalar (seringas, agulhas, curativos, gases, ataduras, peças atômicas e etc.), o tecnológico (computadores, pilhas e aparelhos eletrônicos em geral).

No Brasil, o descarte inadequado de lixo é proibido desde 1954, pela Lei 2.312 de 3 de setembro, pelo Código Nacional da Saúde. Essa proibição foi reforçada em 1981 pela Política Nacional de Meio Ambiente, e recentemente, 2010, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é a Lei Federal nº 12.305/2010 e tem por objetivo a gestão integrada de resíduos sólidos no Brasil. Os únicos tipos de resíduos não abrangidos pelo documento são os radioativos, os quais possuem uma legislação própria.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos

¹ SILVA, Edina da. *Educação Ambiental: Lixo urbano de problema a possibilidades*. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42296/R%20-%20E%20-%20EDINA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

A PNRS tem como instrumento, dentre outros, a educação ambiental (art. 8º, inciso VIII).

Corroborando com esta política, a Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 337. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

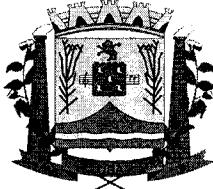
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Destarte, o projeto *sub examine*, ao dispor sobre a instituição de uma *Semana Municipal do Lixo Xero*, propondo a realização de discussões, palestras, ações educativas, fóruns, etc., com o escopo de conscientizar a população sobre a importância em se discutir sobre o descarte dos resíduos sólidos no município, demonstra que esta Casa de Leis está atuando no sentido esperado pelo constituinte originário e seguindo os ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que inclusive, deve ser observada em todas as esferas da federação. que é o de promover da educação ambiental e conscientização para a preservação. Vejamos a positivação do tema na Constituição Federal de 1988:

Por estes fundamentos, entendemos que, *procedidas as alterações e supressão terminológica necessárias* o projeto de Lei em Referência está apto à tramitação nesta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

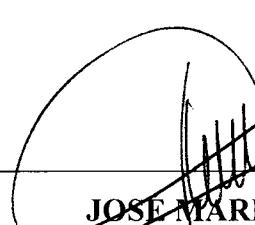
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

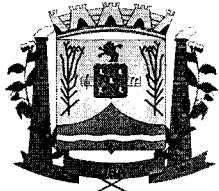
III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, Conforme demonstrado anteriormente, o mesmo está materialmente constitucional, porém, o termo “política pública socioambiental” faz com que o projeto de lei seja interpretado como sendo atribuição privativa do poder executivo municipal. Porém, como todo o restante do P.L nº 024/2021 encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Ubá, *apresentada a Subemenda por esta Comissão, opinamos pela aprovação do projeto de lei em epígrafe.*

Ubá, 23 de abril de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras". The signature is fluid and cursive, with a horizontal line underneath it.

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO